



PROCESSO	: 228940/2018
UNIDADE GESTORA	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
ADVOGADA	: FABIANA CURI – OAB/MT 5.038
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

II.1. Preliminar de admissibilidade do recurso

10. De início, cabe destacar que o Recurso Ordinário preencheu os requisitos regimentais, razão pela qual recebeu juízo de admissibilidade positivo, com base nos artigos 270, inciso I, § 2º, § 3º¹, 271, inciso I, § 2º², 272, inciso I³ e 273⁴, do Regimento Interno do TCE/MT que disciplina o processamento dos Recursos Ordinários no âmbito deste Tribunal:

II.2. Mérito do Recurso

¹ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I – Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...) § 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15(quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

² Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada: I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões; (...) § 2º. O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente.

³ Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁴ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados. § 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade. § 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

C:\Users\danivilela\AppData\Local\Temp\8621E9ED9C39C22688032235216CCD0D.odt



a) Da Responsabilização do Agente

11. O Recorrente busca a reforma do Acórdão 139/2019-PC, bem como da Decisão Singular 108/LCP/2018, a fim de excluir sua responsabilidade alegando que não há nexos de causalidade entre a ação do gestor e o atraso do envio ao sistema Aplic do TCE/MT, bem como, de forma sucessiva, a redução de eventual punição consubstanciada na ausência de má-fé ou omissão voluntária.

12. Merece destaque que o Recorrente apresentou as mesmas razões aduzidas no seu Recurso de Agravo, as quais, diga-se de passagem, de forma acertada, não foram acatadas, principalmente porque não contém argumentos plausíveis para desconstituir a irregularidade caracterizada na RNI.

13. Pois bem. É importante salientar que o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas é obrigação que decorre do dever constitucional do gestor de prestar contas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal⁵ e, por simetria, no parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso⁶.

14. Além disso, **é pacífica a jurisprudência deste Tribunal** no sentido de que é do Gestor a responsabilidade pelo encaminhamento de documentos e informações, vejamos:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha.

⁵ Art. 70 . Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

⁶ Art. 46. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

C:\Users\ldanivilela\AppData\Local\Temp\8621E9ED9C39C22688032235216CCD0D.odt



Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014).

15. Portanto, mesmo que o Recorrente tenha designado a Prefeitura Municipal de Cuiabá, como medida de cautela, para operacionalizar o envio dos documentos ao TCE/MT, entendo que cabe ao responsável primário a prestação de contas do Poder ou Órgão, em razão do seu dever constitucional de prestar contas, ou seja, a mera delegação de competência não é suficiente para eximir de responsabilidades o delegante vez que todo agente político que administra *res* pública submete-se ao dever constitucional de prestar contas.

b) Da Dosimetria da Multa:

16. Em relação ao valor da multa aplicada, conforme dispõe no artigo 4, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2016, nos casos há a imputação pela irregularidade (6 UPF's) cumulada com a atualização diária de 0,1 UPF's, as quais totalizaram o valor de 154,9 UPF's/MT.

17. Quanto à multa aplicada, vislumbro que a metodologia aplicada pelo Relator Original é coerente com as Resoluções Normativas desta Corte de Contas, contudo, **com base no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**, visualizo a necessidade de promover um juízo de ponderação para assegurar a equidade em minhas decisões ao tratar de irregularidades referentes às inadimplências dos informes, ou o seu descumprimento do prazo.

18. Em outros casos análogos a esse, apliquei multa proporcional à gravidade da conduta, avaliando, em cada caso concreto, a vontade do gestor, a vida pretérita e as consequências dos seus atos, para aplicar multa que corresponda ao ato praticado pelo agente, levando em consideração as regras constitucionais e legais.

19. Exemplificando meu entendimento, abaixo algumas das minhas decisões que demonstram a incidência da ponderação em meus julgamentos:

- *Julgamento Singular nº 879/MM/2019, proferido nos autos do processo 234907/2018 (Representação de Natura Interna);*



- Julgamento do Recurso de Agravo 229270/2018 (Representação de Natureza Interna);

II. 3. DISPOSITIVO:

20. Assim, entendo que a **multa deve ser reduzida de 154,9 para 54 UPF's/MT**, deixando de aplicar a atualização de 0,1 UPFs/MT para cada dia em atraso.

21. Diante de todo o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer 241/2020 do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para **reduzir a multa** aplicada ao Sr. Alexandre Bustamente dos Santos, ex-presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, **de 154,9 UPF's/MT para 54 UPF's/MT**.

22. É como voto.

Cuiabá, 19 de junho de 2020.

(assinatura digital)
Conselheiro Substituto **MOISÉS MACIEL**